



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.012448/96-07
Recurso nº : 114.002 - Voluntário
Matéria : IRPJ e outros - Exs. de 1991 e 1992
Recorrente : LASTRO - PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 17 de setembro de 1997
Acórdão nº : 103-18.884

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
COMPROVAÇÃO DE DESPESAS**

Para que as despesas sejam dedutíveis, não basta comprovar que foram elas contratadas, assumidas e pagas. É necessário, principalmente, comprovar que correspondem a bens e serviços efetivamente recebidos e que esses bens ou serviços eram necessários, normais e usuais na atividade da empresa.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Nos termos do art. 106, inciso II, letra "c", da Lei nº 5.172/66, é de se convolar a multa de lançamento de ofício quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista à época da infração.

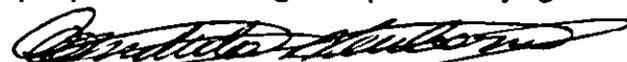
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

Incabível a penalidade prevista no art. 723 do RIR/80 pela inexistência do imposto devido.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LASTRO - PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir as multas de lançamento ex officio de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) e cancelar a multa por atraso na entrega da declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10480.012448/96-07
Acórdão nº : 103-18.884

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



Processo nº : 10480.012448/96-07
Acórdão nº : 103-18.884
Recurso nº : 114.002
Recorrente : LASTRO - PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, LASTRO - PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve, em parte, o crédito tributário consignado nos Autos de Infração de fls. 11, 18 e 22, relativos ao imposto de renda pessoa jurídica, imposto de renda retido na fonte e contribuição social, devidos nos exercícios de 1991 e 1992.

A exigência fiscal decorre das seguintes irregularidades:

1. GLOSA DE CUSTOS: Apropriação indevida de custos pelo lançamento, em duplicidade, de valores na conta "Material Aplicado", com infração aos arts 154, 155, 157 § 1º, 172, 174, 177. 183, inciso I c/c art. 387, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

Exercício de 1991 Cr\$ 5.984.048,20
Exercício de 1992 Cr\$ 2.997.600,00

2. LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR: Erro no cálculo para a determinação do lucro inflacionário realizado do período que, de acordo com o art. 22 da Lei nº 7.799/89, deve ser proporcional ao valor realizado, no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeito a correção monetária.

Exercício de 1991 Cr\$ 138.098.323,39
Exercício de 1992..... Cr\$ 447.469.198,65

3. SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS: Glosa de despesas de serviços de terceiros pela não comprovação da efetiva prestação dos serviços pagos a interligada Lastro Administração e Participações Ltda, com infração aos arts. 157, § 1º, 165 e 191 do RIR/80:

Exercício de 1992 Cr\$ 80.000.000,00

A exigência relativa ao imposto de renda retido na fonte está fundamentada nas disposições do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e a contribuição social, no art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 e arts. 38 e 39 da Lei nº 8.541/92. A multa aplicada no exercício de 1991 correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto/contribuição



Processo nº : 10480.012448/96-07
Acórdão nº : 103-18.884

devido, enquanto a do exercício de 1992 correspondente a 100% (cem por cento), conforme previsto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91. Consta também do Auto de Infração IRPJ a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração correspondente a 1% (um por cento) sobre as infrações apuradas.

Inconformada com os lançamentos, a autuada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 82, alegando, em relação à glosa dos custos, que houve, em verdade, contabilização em duplicidade das notas fiscais mas que não houve redução indevida do resultado contábil e, por via de consequência, não ocorreu minoração do lucro real. Esclarece que a conta "Material Aplicado" pertence a um grupo de contas transitórias que não afeta o resultado contábil da empresa, pois, ao final do período, o saldo dessa conta é transferido para a conta patrimonial "Imóveis em Construção" que por sua vez, pertence ao grupo do Ativo Circulante. Afirma que todos os custos imputáveis aos imóveis em construção são contabilizados em contas próprias e específicas do grupo "Custo de Imóveis em Construção" e que ao final de cada período-base, procede-se à correção monetária dos valores imputados naquele grupo de contas transitórias para transferi-los, em seguida, para a conta patrimonial "Imóveis em Construção". Aduz que o erro cometido penalizou a própria autuada na medida em que reconheceu em seu resultado contábil (lucro real tributável) valor maior a título de ganho inflacionário proveniente da correção monetária dos valores daquelas notas fiscais. Se o custo dos imóveis vendidos, quando de sua venda efetiva, ficou maior, eis que o custo de formação do imóvel e sua respectiva correção monetária devidamente reconhecida, o lucro real também ficou acrescido. Cita o Parecer Normativo CST nº 57/79 para afirmar que, se quando da venda dos imóveis o custo ficou majorado daquelas notas fiscais e, portanto, lucro a menor, mesmo assim não caberia a autuação porquanto a inobservância do regime de competência só tem relevância quando dela resultar prejuízo para o Fisco, traduzido em redução ou postergação de pagamento do imposto.

Quanto ao lucro inflacionário realizado a menor, questiona o percentual de realização do ativo adotado pela fiscalização para apurar a matéria tributável. Transcreve o art. 5º da Lei nº 7.799/89, em especial o § 3º, para afirmar que a obrigatorie



Processo nº : 10480.012448/96-07
Acórdão nº : 103-18.884

dade de se corrigir, até a data da baixa, os bens e valores baixados no curso do período-base, não alcança os imóveis de venda das empresas do ramo imobiliário.

Relativamente à glosa dos serviços pagos à interligada, a autuada esclarece que o valor de Cr\$ 80.000.000,00 correspondente a serviços de acompanhamento e controle dos imóveis prontos, conforme NF nº 0003. Questiona o procedimento fiscal que glosou a despesa pela não comprovação da efetiva prestação de serviços, além de o valor dos serviços ser, segundo os auditores fiscais, extremamente elevado. Afirma que a NF discrimina, correta e detalhadamente, em seu corpo, a efetiva prestação do serviço e que a NF é documento hábil e idôneo para comprovar a despesa. Se dúvida pairasse quanto a idoneidade do documento, necessário seria seguir os passos previstos na Portaria nº 187/93. Tivesse feito isso, veria, ao final de tudo, que a NF emitida pela interligada é idônea e hábil. Quanto ao argumento do Fisco de que o valor da despesa é extremamente alto, alega que para que isso fosse possível seria necessário estabelecer parâmetros, os quais não foram sequer citados.

No que se refere ao imposto de renda retido na fonte, argumenta que as disposições do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 só se aplicam a situações em que a redução no lucro líquido possa ensejar efetiva distribuição de valores aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual. Cita o Parecer Normativo CST nº 20/84 em abono a sua tese.

A autoridade julgadora a quo, através da decisão de fls. 171, julga parcialmente procedente os lançamentos para excluir de tributação as importâncias de Cr\$ 144.082.371,59 e Cr\$ 450.466.798,65 dos exercícios de 1991 e 1992, referente às despesas lançadas em duplicidade e ao lucro inflacionário realizado a menor. Determinou, ademais, o cancelamento da exigência relativa ao imposto de renda retido na fonte tendo em vista as disposições dos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/88 e a orientação exarada no Ato Declaratório Normativo nº 6/96. Quanto à multa por atraso na entrega da declaração, a digna autoridade determinou a cobrança da multa equivalente a 97,50 UFIR, com fulcro no art. 723 do RIR/80, eis que restou nula a base de cálculo sobre a



Processo nº : 10480.012448/96-07
Acórdão nº : 103-18.884

qual se deveria aplicar a multa. Em razão da alteração da fundamentação legal da multa, determinou a reabertura do prazo para impugnação. Suas conclusões estão assim sintetizadas:

"Custos em Duplicidade

A contabilização em duplicidade de notas fiscais de compras de materiais de construção, utilizados na construção de unidades destinadas à venda pela empresa construtora, somente tem repercussão no lucro líquido do exercício em que forem vendidas aquelas unidades, ocasião em que será feita a apuração do lucro bruto de cada unidade vendida.

Lucro Inflacionário Realizado a Menor

Não procede a tributação do lucro inflacionário realizado a menor, quando a diferença encontrada tem por base a obrigatoriedade, não determinada em lei, de as empresas que se dediquem a compra e venda, incorporação e construção de imóveis, corrigirem monetariamente até a data da baixa os imóveis em estoque.

Despesas não comprovadas

Procede a glosa e, por conseguinte, a tributação das despesas supostamente efetuadas com a administração de imóveis destinados à venda, cuja realização, bem como o efetivo pagamento não foram comprovados pela contribuinte.

Tributação Reflexa

A tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, devendo o entendimento adotado em relação aos respectivos Autos de Infração acompanhar o do principal, em virtude da íntima relação de causa e efeito."

Ciente em 28/08/96 (AR de fls. 190-Verso), a autuada interpôs recurso voluntário (fls. 192) protocolando o seu apelo em 26/09/96. Em suas razões, reitera os argumentos tecidos na peça inicial acrescentando, no que se refere à glosa dos serviços à interligada, que o pagamento dos serviços prestados foi feito em moeda corrente e que por este motivo não anexou aos autos os extratos bancários. Afirma que todos os documentos comprobatórios da operação estão acostados aos autos. Ao final, pede a manutenção da despesa.

Às fls. 202, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional oferece, nos termos da Portaria nº 180/96, as contra-razões ao recurso voluntário.

É o Relatório.



Processo nº : 10480.012448/96-07
Acórdão nº : 103-18.884

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço

1. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Conforme relatei, a matéria em julgamento nesta instância restringe-se à glosa de despesas operacionais não comprovadas, caracterizada pelo pagamento, em moeda corrente, de serviços prestados pela sua interligada Lastro Administração e Participações Ltda. Intimada a comprovar a efetiva prestação do serviço e os parâmetros utilizados na determinação do valor pago, já que se tratava de negócio realizado entre pessoas ligadas, a autuada esclareceu, às fls. 52, que (1) a empresa ligada explora, entre suas atividades comerciais, a administração de bens móveis e/ou imóveis; (2) a prestação do serviço era efetuada na conservação de 109 unidades, no controle do pagamento de impostos e taxas, na participação nas reuniões de condôminos, no acompanhamento da construção de unidades imobiliárias; e (3) que o pagamento foi rigorosamente efetuado a preços de mercado. Anexou, na oportunidade, cópia da declaração de rendimentos da Lastro Administração e Participações Ltda e dos recibos de pagamento de salários do funcionário da empresa.

Pois bem. A legislação do imposto de renda requer, para a dedutibilidade da despesa, a comprovação de que as despesas são necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos e que os dispêndios são usuais ou normais no tipo de operações da empresa. Além desses requisitos essenciais, é necessário que a documentação que lastreia os lançamentos se constitua em documentos fiscais emitidos por terceiros de indiscutível inoideidade e que os serviços foram efetivamente recebidos e pagos (art. 191 do RIR/80). Neste contexto, é oportuno ressaltar que cabe ao contribuinte o ônus da prova da despesa não se aplicando, à espécie, o comando do § 1º do art. 9º do Decreto-lei nº 1.598/77.



Processo nº : 10480.012448/96-07
Acórdão nº : 103-18.884

Segundo a NF nº 0003 da Lastro Administração e Participações Ltda, o serviço prestado refere-se ao "*acompanhamento e controle de imóveis prontos*". Embora a recorrente tenha tentado justificar a necessidade do serviço, é importante observar que mencionada empresa tem como atividade principal a prestação de serviço de mecanização agrícola, atividade beneficiada com isenção do imposto de renda (Portaria SUDENE DIN - 543/82) conforme notícia sua declaração juntada às fls. 55. E mais, no balanço patrimonial, pode-se verificar que o seu faturamento total perfaz Cr\$ 83.741.000,00. Ora, a NF nº 0003, relativa a "*serviços de acompanhamento e controle de imóveis prontos*" corresponde a 95% do faturamento da empresa que, diga-se de passagem, não está alcançado pelo favor fiscal.

Quanto ao valor propriamente dito da despesa, alega a recorrente que o Fisco não estabeleceu parâmetros para concluir que o valor era extremamente alto. Data venia, não posso concordar com a tese da recorrente pois, no caso, a matéria é de prova cujo ônus cabe ao contribuinte. Ademais, registre-se que nem mesmo o pagamento da despesa pôde comprovar, já que efetuado em moeda corrente.

Diante de todo o exposto e da análise dos documentos acostados aos autos, é de se concluir pela manutenção da glosa da despesa pela não comprovação da efetividade do serviço prestado.

Por fim, e na esteira da jurisprudência dominante neste Pretório, é de se declarar a insubsistência da multa por atraso na entrega da declaração pela inaplicabilidade da penalidade prevista no art. 17 do Decreto-lei nº 1.967/82 sobre as infrações apuradas na ação fiscal e também pela inaplicabilidade do disposto no art. 723 do RIR/80 em razão da inexistência da base imponible.

2. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica. Assim, e considerando que a recorrente não produziu qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do



Processo nº : 10480.012448/96-07
Acórdão nº : 103-18.884

processo do imposto de renda pessoa jurídica, tendo em vista a estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

3. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Relativamente à multa de lançamento de ofício, busco guarida no Código Tributário Nacional (art. 106, inciso II, alínea "c"), lei complementar que consagra o princípio da retroatividade benigna, para reduzir a multa aplicada, correspondente a 100% (cem por cento) do imposto devido na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, para 75% (setenta e cinco por cento). Como se sabe, a Lei nº 9.430, de 27/12/96, ao dispor sobre as multas de lançamento de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, estabeleceu os seguintes percentuais:

*"I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;
II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude"*

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) e declarar a insubsistência da multa por atraso na entrega da declaração.

Sala das Sessões (DF), em 17 de setembro de 1997.


SANDRA MÁRIA DIAS NUNES